

Registro: 2022.0000113119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2291233-31.2021.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é impetrante OZÉRIO FERNANDES DO NASCIMENTO e Paciente RAFAEL SANTOS SALADIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER DA SILVA (Presidente sem voto), MARCO DE LORENZI E MIGUEL MARQUES E SILVA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.

Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 18.445

Impetrante: Ozério F. do Nascimento

Pacte: Rafael Santos Salandin

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da

Comarca de Cotia - SP

"Habeas corpus" visando desconstituir a prisão preventiva. 1. Circunstâncias do caso que justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Decisão fundamentada. 3. Não é o caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ozério F. do Nascimento em favor de Rafael Santos Salandin. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de furto qualificado, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; c) riscos do COVID-19 à população carcerária; d) ser pai de recém-nascido. Busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva até o julgamento definitivo do "habeas corpus" e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

O pedido de liminar foi indeferido (cf. fls.

23/25).

(fls. 28/30).

A d. autoridade coatora prestou informações



Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 33/39).

É o relatório.

- 2. Inconsistente a impetração.
- 3. Segundo consta da denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que, em 26 de agosto de 2021, por volta das 09h05, na Avenida São Camilo, 1444, Chácara Viana, nessa cidade e comarca de Cotia/SP, JONATHAN ANTUNES DO NASCIMENTO, qualificado às fls. 15, e RAFAEL SANTOS SALANDIN, qualificado às fls. 22, em ocasião de calamidade pública, previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para eles, coisa alheia móvel, consistente em 04 (quatro) televisores, marca AOC, avaliados em R\$ 1.599,00 (mil, quinhentos e noventa e nove reais) cada aparelho, totalizando R\$ 6.369,00 (seis mil e noventa e seis reais), pertencentes à vítima Casas Bahia Comercial LTDA., representada por Marta Souza de Amorim, conforme auto de exibição, apreensão de fls. 11/12 e auto de entrega de fls. 13/14.

Segundo apurado, os denunciados JONATHAN e RAFAEL utilizando um veículo Gol, cor azul, se dirigiram ao estabelecimento comercial, a fim de praticar o furto.

Apurou-se, ainda, que os denunciados entraram no comércio, e, aproveitando que as funcionárias estavam nos fundos da loja, romperam o cabo de aço que prendia os televisores aos mostruários, e os subtraíram. Ato contínuo, colocaram os objetos no interior do veículo.

Ocorre que, em certo momento, uma das funcionárias ouviu um barulho oriundo da parte da frente da loja e, então, visualizou RAFAEL carregando um dos televisores para o interior do veículo Gol, cor azul. Na sequência, os denunciados empreenderam fuga do local.

A Polícia Militar foi acionada, passando a fazer buscas pela região. Após algum tempo, os policiais avistaram o veículo, com as características indicadas pela testemunha, e o abordaram. No interior do veículo estavam JONATHAN e RAFAEL, e no banco traseiro foram encontrados os quatros televisores subtraídos da loja vítima.

Indagados, ambos confessaram a prática delitiva.

O crime foi praticado por ocasião de calamidade pública

decretada em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus(...)" (fls. 105/107 dos autos do processo de conhecimento).

De fato, os dados probatórios colhidos no curso do inquérito policial emprestam plausibilidade à imputação.

Gize-se que o "habeas corpus" constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr., por exemplo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr., por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello).

Não se afigura, neste sentido, <u>possível</u> esquadrinhar-se a prova.

Vale dizer, existem indícios de que o paciente cometeu crime de furto qualificado, envolvendo a subtração, em concurso com outro indivíduo, de bens de elevado valor, numa ação que traduz um acentuado grau de culpabilidade da conduta.

Além disso, o paciente ostenta condenação pela prática de furto qualificado, e responde a outro processo pela suposta prática do mesmo delito (fls. 111/116 dos autos do processo de conhecimento), a denotar um quadro de reiteração na prática de crime.

Circunstâncias concretas a indicar que sua liberdade coloca em risco a segurança pública.

O cenário aponta que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que o paciente volte a delinquir. Deveras,



conforme leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, a reiteração na prática criminosa "é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva" (Código de Processo Penal Comentado, RT, 12ª edição, pág. 675).

Pelo que a custódia cautelar avulta como necessária para garantia da <u>ordem pública</u>.

Na lição de JULIO FABBINI MIRABETE, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente "pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Registre-se que processos e inquéritos em andamento podem servir de base para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC nº 47.145, rel. Min. Laurita Vaz; HC nº 491.776, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; RHC nº 84703, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; RHC nº 93733, rel. Min. Laurita Vaz; RHC 107.459, rel. Min. Joel Ilan Paciornik; AgRg no AREsp nº 1.342.253, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), assim como obstar a aplicação do redutor, no caso de condenação (STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 1.431.091, rel. Min. Felix Fisher).

Fatores a desnudar que a prisão preventiva, por ora, mostra-se necessária, não sendo possível a substituição por outra medida cautelar, como quer fazer crer a combativa defesa.

Não se olvida que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça sugere uma série



de medidas destinadas a evitar a disseminação da pandemia de COVID-19 no sistema penitenciário nacional, dentre elas a reavaliação das prisões provisórias.

No entanto, a implementação destas medidas está condicionada a uma análise das circunstâncias envolvendo o caso concreto. Não se pode interpretar o citado ato jurídico no sentido de que conferiu um direito subjetivo do preso à obtenção dos benefícios ali referidos, até porque não se cuida de um ato legislativo ou jurisdicional, mas sim uma decisão de natureza administrativa. A solução há de ser tópica, ou seja, caso a caso, tomando-se em conta os vários interesses envolvidos.

Neste sentido, **na linha do acima aduzido**, temse que a liberdade do paciente representa um perigo para a segurança pública, de sorte que não é o caso de se desconstituir a prisão preventiva, mesmo à luz da citada Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça.

Oportuno considerar que há notícia de que a Administração Penitenciária tem tomado medidas, no âmbito das unidades prisionais, visando combater a pandemia (neste sentido, ofício do Secretário da Administração Penitenciária ao Corregedor Geral da Justiça).

Na realidade, **sopesando-se os interesses em jogo à luz do princípio da proporcionalidade**, sobreleva, a radicar, pelo menos por ora, a manutenção da custódia cautelar, a segurança pública.

4. Sublinhe-se que o ato hostilizado encontra-se motivado (fls. 74/78 dos autos de origem). Houve análise dos fatos,



com referência a circunstâncias concretas do caso, o que permite inferir que não se cuida de decisão calcada apenas na gravidade em abstrato do crime, lembrando que a decisão que decreta ou mantêm a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes; HC nº 62.671, rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer).

5. Por sua vez, não desenhado um quadro a autorizar a substituição da prisão provisória por prisão domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de "habeas corpus" coletivo (HC nº 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes), determinando a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes:

"(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de



oficio a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".

No entanto, não desponta dos autos, desde logo, que o paciente satisfaça os requisitos indicados na citada decisão.

Com efeito, não está demonstrando, de forma estreme de dúvida, tendo em conta a documentação juntada aos autos, que o paciente é o único responsável pela criança. A bem da verdade, sequer existe prova documental da paternidade.

Importa considerar que constitui ônus da defesa comprovar categoricamente uma das situações que viabilizam a prisão domiciliar (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPodivm, 2.016, pág. 903).

Cabe remarcar que o "habeas corpus" constitui instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova préconstituída da indevida lesão ao direito de liberdade (STF, RHC n° 117.982, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC n° 88.718, rel. Min. Celso de Mello, entre outros).

A realização de audiência para a comprovação desta situação deve ser feita em primeiro grau, porquanto não se cuida de providência compatível com o procedimento do "writ".

6. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

7. Ante o exposto, denego a ordem.

LAERTE MARRONE

Relator

